



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/07/2009 às 18:15
1907 / estagiário

MPV-465

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/2009

Proposição: MP 465/2009

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. ...O art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 34.
.....

§ 3º O sujeito passivo será notificado da interposição do recurso de ofício, antes de seu encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo-lhe facultada a juntada de contra-razões no prazo de trinta dias.

§ 4º O disposto no § 3º será aplicado em relação aos recursos de ofício proferidos desde a data de publicação da Lei nº 11.941, de 2009, até a data de publicação da Lei em que venha a ser convertida a Medida Provisória nº 465, de 2009.

§ 5º Os recursos voluntários apresentados com base no § 1º do art. 33, combinado com o § 4º do art. 25, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, e os apresentados, na vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, com base no § 4º do art. 37 do mesmo Decreto, serão decididos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.(N.R.)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe-se a restaurar o sistema de três recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), vigente antes do advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com uma inovação: o



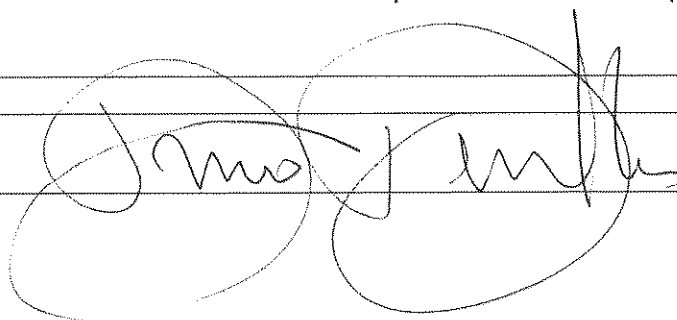
[Assinatura]

Procurador da Fazenda Nacional não poderá recorrer à CSRF no caso de a decisão da delegacia de julgamento e aquela de câmara ou de turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) serem ambas integralmente favoráveis ao contribuinte.

Para tanto, propomos a recriação: a) do recurso de decisão não unânime, privativo do Procurador da Fazenda Nacional; e b) do recurso de decisão que der provimento ao recurso de ofício, privativo dos contribuintes, cujo prazo o art. 7º, II, da Medida Provisória nº 465, de 2009, quer sepultar. O terceiro recurso, o de decisão que der à lei tributária interpretação divergente, foi o único mantido pela Lei nº 11.941, de 2009.

A medida se justifica porque o CARF é órgão judicante especializado em matéria tributária federal. A possibilidade de interpor recurso à CSRF poderá dissuadir o contribuinte desinteressado em procrastinar de apelar ao assoberbado Poder Judiciário.

Assinatura

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the signature line.